



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033015-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapira, em que é embargante METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. ME, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.021

Agravo de Instrumento nº 2033015-52.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Metta Soluções Financeiras Imobiliárias Ltda. M.E.

Embargado: Banco Santander Brasil S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão quanto à análise da preliminar arguida – Ocorrência – Omissão sanada – Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. ME contra o acórdão proferido às fls. 80 a 85, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2033015-52.2025.8.26.0000, interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução que promove em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, processo nº 1003729-40.2024.8.26.0272.

Alega a embargante que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a preliminar de nulidade absoluta da decisão agravada de fls. 117 a 118 do processo originário. Aduz a embargante que a decisão do juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, em afronta direta ao disposto no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão embargada não se manifestou acerca da violação aos artigos 7º, 10 e 11 do mencionado estatuto processual, bem como à ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme prevê o artigo 1º do Código de Processo Civil. Afirma que a matéria foi expressamente suscitada nas razões recursais, configurando-se omissão sobre questão formalmente arguida pela agravante. Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada, com a apreciação fundamentada da questão preliminar deduzida, decretando-se a nulidade absoluta da decisão agravada, determinando-se que o juízo de origem oportunize à embargante a possibilidade de promover a comprovação da hipossuficiência, complementando os documentos e provas acerca de não dispor de recursos suficientes para arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem

prejuízo da continuidade da sua atividade empresarial, proferindo-se, em seguida, nova decisão sobre o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial dos Embargos à Execução.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Na origem (processo de nº 1003729-40.2024.8.26.0272), trata-se de embargos à execução promovidos por METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. ME, ora embargante, e DEIWIS RICARDO CORADI DE LIMA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme consta nos autos, os embargantes requereram na petição inicial os benefícios da justiça gratuita.

O juízo *a quo*, por meio da decisão de fls. 50, determinou a emenda da inicial para que os embargantes instruísem o processo com cópias das peças processuais, sem apreciar expressamente o pedido de justiça gratuita, ordenando o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Em atendimento, os embargantes procederam à emenda da inicial e apresentaram documentação a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 53 a 116).

A documentação foi submetida à análise do juízo de primeiro grau, que, por meio da decisão de fls. 117 a 118, indeferiu o pedido de gratuidade processual. Fundamentou o magistrado que a empresa se encontra regularmente constituída, não sendo cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes da demanda, indeferindo também o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais.

Diante dessa decisão, DEIWIS RICARDO opôs embargos de declaração (fls. 121 a 127), alegando que a decisão de indeferimento era omissa, visto que a argumentação apresentada para negar o benefício se referia exclusivamente à situação financeira da empresa METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS.

Os embargos foram acolhidos pelo juízo *a quo*, que concedeu os benefícios da justiça gratuita exclusivamente a DEIWIS RICARDO (fls. 128).

Diante do indeferimento do benefício à pessoa jurídica, a empresa METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS interpôs recurso de agravo de instrumento buscando a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A Turma Julgadora, após análise da documentação apresentada pela agravante, negou provimento ao recurso por meio do acórdão de fls. 80 a 85.

Agora, a empresa METTA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS opõe embargos de declaração contra o acórdão, alegando omissão por não ter sido analisada a preliminar de nulidade da decisão agravada, que teria indeferido o benefício da gratuidade sem antes oportunizar à parte provas complementares que demonstrassem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Os embargos merecem ser acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeito infringente.

A embargante sustenta que a decisão agravada está eivada de nulidade absoluta por indeferir o pedido de gratuidade sem oportunizar a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, em afronta ao disposto no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, bem como a violação aos artigos 7º, 10 e 11 do mesmo diploma legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, a pretendida nulidade não se configura no caso concreto.

Dos autos de origem, verifica-se que, após a determinação judicial de emenda à petição inicial (fls. 50), a embargante apresentou documentação com o intuito de demonstrar sua alegada hipossuficiência financeira (declaração de hipossuficiência – fls. 58, cópia de relatório contábil indicando receitas e despesas entre os meses de janeiro e novembro de 2024 – fls. 66, e cópia

da declaração de rendas e despesas do Simples Nacional, ano 2023 – fls. 61 a 65). Tal documentação foi analisada tanto pelo juízo de origem quanto por esta Turma Julgadora.

Em que pese o juízo *a quo* não tenha determinado expressamente a apresentação de provas após o pedido inicial de gratuidade, a embargante, por iniciativa própria, produziu farta documentação com o objetivo de comprovar sua condição financeira, o que afasta qualquer alegação de cerceamento do direito à produção probatória ou violação ao contraditório.

O fato de os documentos apresentados terem sido considerados insuficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência não caracteriza violação ao devido processo legal, mas sim resultado da valoração probatória realizada pelo juízo.

Destaque-se, ainda, que os mesmos documentos apresentados (fls. 53 a 116) foram considerados suficientes para a análise e concessão dos benefícios da justiça gratuita a DEIWIS RICARDO, o que demonstra claramente que o juízo de origem realizou efetiva análise da documentação apresentada, diferenciando a situação econômica da pessoa física da condição da pessoa jurídica, concluindo pela hipossuficiência daquela e pela capacidade financeira desta, reforçando que não houve qualquer nulidade processual por cerceamento de defesa ou ausência de oportunidade para comprovação da alegada hipossuficiência.

Outrossim, conforme detalhadamente exposto no acórdão embargado, a análise dos documentos apresentados pela agravante não comprovou a alegada hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

O v. aresto assim se manifestou (fls. 80 a 85):

[...]

O Artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de **comprovação** da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, os documentos apresentados pela agravante não comprovam a alegada hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Embora a empresa alegue dificuldades financeiras, os registros demonstram atividade empresarial regular, com receita bruta de R\$ 165.819,50 em onze meses de 2024, resultando em média mensal superior a R\$ 15 mil (fls. 66, dos autos de origem).

A empresa encontra-se regularmente constituída e ativa, atuando no ramo imobiliário - setor que tradicionalmente gera receitas significativas por operação. A atuação é evidenciada por suas diversas postagens em redes sociais, especificamente no Instagram, referentes a transações de compra, venda e locação de imóveis.

É relevante destacar que a agravante busca discutir, nos embargos à execução, dívida bancária de R\$ 460.109,52, oriunda de renegociação recente, realizada em abril de 2024, o que demonstra sua capacidade de contrair obrigações de vulto considerável. A existência de dívidas em execução, por si só, não caracteriza impossibilidade absoluta de arcar com as custas processuais.

Ademais, ainda que a contratação de advogado particular não seja impedimento para a concessão do benefício, conforme previsto no art. 99, § 4º, do CPC, é improvável que a empresa conseguisse constituir patrono sem dispor de recursos financeiros.

Não há, portanto, prova documental suficiente que justifique sua condição de "necessitada" nos termos da lei, não restando evidenciada total ausência de patrimônio ou impossibilidade de cumprimento das custas e demais despesas processuais.

Quanto ao diferimento das custas, também não se verifica o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº11.608/03, uma vez que não foi demonstrada a momentânea impossibilidade financeira que justificaria a benesse.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, embora sanada a omissão apontada, o desfecho do julgamento não se altera.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, analisando a preliminar de nulidade, mantida, no mais, a decisão colegiada como lançada, sem efeitos infringentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora